



Ao Ilmo.
Sr. Pregoeiro do Município de Gurupi/TO.

Ref.: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico N° Pe
2025.016-Gpi-Secti - Republicação

BLESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA -
ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 08.223.523/0001-09, com
sede na Av. Eng. Caetano Álvares, 530, 1° andar, Bairro
Limão, São Paulo/SP, CEP: 02546-000, representada por sua
diretora Simone Maria de Lima, brasileira,
administradora, CPF n° 245.555.088-58, vem,
respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 164 da
Lei Federal n° 14.133/2021, a presente **IMPUGNAÇÃO AO**
EDITAL, pelos motivos de fato e de direito que passa a
expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o artigo 164 da Lei
14.133/21, esta impugnação é tempestiva, estando
protocolada dentro do prazo legal antes da realização



do certame.

2. MÉRITO

2.1. DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO, RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE

2.1.1 AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA OU JURÍDICA QUE IMPEÇA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM REGIME DE CONSÓRCIO.

Constou do item 3.7.9 do edital relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO - PE/2025.016-GPI-SECTI - **expresso impedimento quanto à participação de empresas em regime de consórcio**, inexistindo justificativa plausível para tal exclusão.

Nesse sentido, também deve ser realçado que o **Termo de Referência**, documento este que poderia apresentar a referida justificativa contundente para contrariar o que expressamente dispõe o artigo 15 da Lei 14.133/21, **nada apresentou quanto a essa ilegal restrição**.

Ou seja, como primeiro ponto inicial e peremptório desta impugnação deve ser destacado que a entidade licitante, ao expedir o impugnado instrumento de convocação, **violou**



expressamente os artigos 5º e 15 da Lei 14.133/21, fato passível de questionamento por meio de Mandado de Segurança ou Representação ao TCE/TO.

Essa irregularidade é gravíssima e insanável, pois no caso houve uma dupla afronta a no mínimo três princípios basilares do ordenamento jurídico-administrativo: a **Legalidade, Motivação e Competitividade**¹, pois há ausência de qualquer justificativa técnica, lastreada em elementos de pesquisa e em dados estatísticos que pudessem contrariar a jurisprudência sólida do TCU sobre o tema ou os ditames eloquentes do artigo 15 da Lei 14.133/21.

A consequência disso é simples: com menos empresas participando da licitação, menor será a diversidade de propostas a serem oferecidas e, por conseguinte, potencial risco de ofensa ao Princípio da **Economicidade, com preços acima da média**

¹ Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**



de mercado ou que não representam a realidade do segmento de sinalização viária, o qual é objeto da licitação.

Essa é a consequência direta de tal injustificado impedimento, pois, **com a possibilidade das licitantes poderem se unir em consórcio, maior será o número daquelas que poderiam disputar o certame**, o que contribui para que o Município de Gurupi/TO, efetivamente, selecione a melhor e efetiva proposta ao interesse de todos os seus municípios associados.

Convém ainda destacar que, no Direito Privado, a prerrogativa de empresas estarem reunidas em consórcio tem lastro nos artigos 278 e 279 da Lei Federal nº 6.404/76.

Nesta norma o art. 278 estabelece que quaisquer sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar um determinado empreendimento.



Aliás, a possibilidade das empresas decidirem reunir-se em regime de consórcio decorre do que dispõem os artigos 1º, IV e artigo 170 (**Princípio da Livre Iniciativa**) caput da Constituição Federal e artigo 966 do Código Civil (**Princípio da Autonomia Empresarial**).

A decisão dos empreendimentos em unir esforços econômicos e financeiros para disputar uma licitação pertence ao que se denomina **Autonomia Empresarial**, a qual somente pode ser limitada por uma entidade licitante se houver robusta justificativa quanto a isso, o que não aconteceu neste caso.

Até porque o valor do certame é destina-se a atender o município de Gurupi/TO, o qual possui diversos espectros que podem ser considerados de forma mais técnica, havendo a pluralidade de empresas que poderiam se juntar na licitação em regime de consórcio.



Sobre a necessidade de robusta justificativa para impedir a participação de empresas em regime de consórcio, assim se pronunciou o TCU²:

*"REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO, RECUPERAÇÃO E ALARGAMENTO DE PONTES RODOVIÁRIAS NA BR 429/RO. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO DNIT. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. **NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS E ECONÔMICAS MAIS ROBUSTAS QUANDO DA INADMISSÃO DE CONSÓRCIO DE EMPRESA.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA À AUTARQUIA" (Plenário, rel. Min. ANA ARRAES, DOU 17.10.2012).*

Em outra decisão sobre o assunto, o E. TCU destacou que a vedação de participação de empresas em consórcio deverá ser motivada. Citamos:

"...demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios" (TCU, Acórdão 1.165/2012, Plenário. Rel. Min. Raimundo Carreiro).

²Acórdão 2.831/2012.



Claro é o posicionamento do TCU no sentido de que a impossibilidade de permissão de empresas em regime de consórcio deve ter justificativas **técnicas, econômicas robustas e sólidas** para tal exclusão!

Não existe no Edital ou mesmo no Termo de Referência justificativa que fundamente a impossibilidade de mais empresas participarem dele por meio de consórcios o que também viola o **Princípio da Motivação**.

Pelo apresentado acima o edital é nulo, sem maiores esforços para se reconhecer tal nulidade!!!

E, sendo assim, a restrição imposta é absolutamente ilegal e contrária os **Princípios da Legalidade, Motivação, Razoabilidade e, como consequência, Competitividade**, por concentrar o certame em poucas empresas do segmento licitado, impedindo que empresas, sobretudo empreendimentos menores possam se unir e participar da licitação, **sendo o instrumento de convocação absolutamente nulo para o fim a que se destina, devendo a abertura da licitação ser SUSPENSA, para fins de correção.**



2.2 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO RAZOABILIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO E LEGALIDADE

De acordo com o art. 5º, I e II, da Lei nº 14.133/2021, os procedimentos licitatórios devem observar os princípios da **PRINCÍPIO DO RAZOABILIDADE, JULGAMENTO OBJETIVO E LEGALIDADE**.

Exigir atestados de capacidade técnica sobre itens **que não compõem o objeto descrito na planilha orçamentária** configura grave ofensa ao Princípio da Razoabilidade, sendo que inexiste no autos qualquer simples justificativa que poderia “fundamentar” isso.

Mas também consiste em grave e insanável ilegalidade, eis que o art. 67, § 1º da Lei 14.133/21 dispõe expressamente que a exigência de atestados somente poderá ser feita para parcelas de maior relevância, itens esses que sequer foram mencionados na planilha orçamentária e não correspondem àquilo que está sendo exigido no edital.

No edital, o item de **Qualificação Técnica** determina que a empresa licitante deverá atender aos requisitos descritos no **subitem 9.4.2**.



No entanto, ao compararmos esse subitem com a **planilha orçamentária** apresentada no **item 1.4 do Termo de Referência**, identificamos uma inconsistência: alguns dos itens exigidos como comprovação de capacidade técnica **não constam na planilha orçamentária**.

Especificamente, os itens "c", "d", "n" e "o" do subitem 9.4.2 não aparecem listados na planilha, o que gera dúvidas quanto à sua relevância técnica para o objeto licitado.

Afinal, diante dessa divergência, como poderá o Ilmo. Pregoeiro promover o julgamento objetivo da proposta mais adequada e de menor custo para o Poder Público, se esses mesmos custos possuem bases diferentes ou não foram previstos corretamente na planilha orçamentária.

E o outro lado da moeda, como as empresas poderão realizar corretamente suas propostas se serviços exigidos no edital não possuem a correta correlação na planilha orçamentária do certame?

Essa situação é tão grave que o TCU, ao expedir o Acórdão nº 9249/2020 mencionou que erros graves na estimativa do objeto licitado enseja a responsabilização daqueles que promoveram tal prática, conforme indicamos abaixo:



“ Equívocos graves na estimativa do preço de obras públicas ensejam responsabilização do engenheiro orçamentista e de seu superior hierárquico imediato. Acórdão 1464/2013-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Portanto, o edital também é nulo, por contrariar expressamente o disposto no artigo 6, XXXIII, “i” 34 da Lei 14.133/21, visto que nem todos os custos relativos ao objeto licitados estão presentes e disponíveis no certame.

Também há nulidade pelo fato de haver violação do artigo 18, IV da Lei 14.133/21, na medida em que os preços descritos não correspondem aos preços utilizados para a sua formação.

Por fim, como já dito, nova nulidade apresenta-se neste caso, pois em função dos equívocos apresentados, onde há divergência entre o que está sendo solicitado e o que foi estimado, há ofensa também ao **Princípio do Julgamento Objetivo**, pelo fato de tais erros impedir o órgão julgador, no caso, o Pregoeiro de conseguir aferir a melhor proposta ao Interesse Público.

3. DO PEDIDO



Diante do exposto, pelos graves erros apontados acima, nos termos do Princípio da Autotutela e Súmula 473 do STF, requer-se URGENTE a suspensão da abertura do certame, visando que Administração Pública, possa promover toda a correção necessária do edital na forma exigida pela Lei 14.133/21 e jurisprudência do TCU.

São Paulo, 19 de maio de 2025.

Nestes termos,
Pede deferimento.



BLESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
SIMONE MARIA DE LIMA

11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
BLESS PROCESSAMENTO
CNPJ 08.



JUCESP PROTOCOLO
2.105.191/19-8



Pelo presente instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social de sociedade empresária de forma limitada:

DALIANA VELOSO BOIAN, brasileira, solteira, maior, empresária, natural de São Paulo - SP, nascida em 03/06/1979, portadora da cédula de identidade R.G. nº 26.425.822-8 SSP/SP, expedida em 01/07/2013, inscrita no C.P.F. sob o nº 280.217.018-03, residente e domiciliada a Rua Diógenes de Lima, 325, Parque Peruche, São Paulo, SP, CEP 02535-060;

PAULA DE MORAES LIMA DO NASCIMENTO, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, natural de São Paulo - SP, nascida em 01/06/81, portadora da cédula de identidade R.G. nº 30.015.800-2, expedida em 23/03/2011, inscrita no C.P.F. sob o nº 220.188.038-75, residente e domiciliada na Passagem Abare, 1502, Casa 101, Chácara Quiriri, Carapicuíba, SP, CEP 06341-430, e;

SIMONE MARIA DE LIMA, brasileira, divorciada, administradora, natural de São Paulo - SP, nascida em 09/10/1975, portadora da cédula de identidade R.G. nº 22.665.141-1, expedida em 10/01/2013, inscrita no C.P.F. sob o nº 245.555.088-58, residente e domiciliada na Avenida Guarapiranga, nº 2616, bloco 5, apto. 31 - Parque Alves de Lima, São Paulo/SP, CEP 04902-005.

Únicas sócias e detentoras de 100% (cem por cento) do capital social da empresa **BLESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, conforme contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE **35.220.808.006**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo - na Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 530 - 1º Andar, Limão, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob nº **08.223.523/0001-09**, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o documento em apreço, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 01 - Altera-se o objeto social da empresa, passando, a partir deste ato, a vigorar com a seguinte redação:



a) Processamento de dados;

b) Análise, planejamento e coordenação de métodos de trabalho para cadastramento de informações, sistemas e processamento de imagens eletrônicas e armazenamento de documentos convertidos e documentos eletrônicos e locação de bens imóveis;

c) Prestação de serviços de sinalização viária, horizontal, vertical, semaforica, inclusive comunicação visual e dispositivos metálicos de proteção viária;

d) Projetos, execução, implantação, manutenção e operação de serviços de;

I. Rede de comunicação, processamento de dados e software;

II. Coleta de armazenamento de dados;

III. Sinalização viária (funcional/executivo);

IV. Serviços de desenvolvimento, implantação, operação e manutenção de software e hardware e análise, planejamento e coordenação de;

V. Métodos de trabalho para cadastramento de informações;

VI. Sistema de processamento de imagens eletrônicas;

VII. Armazenamento de documentos convertidos e documentos eletrônicos;

e) Prestação de serviços de cobrança extrajudiciais de contas a receber, serviços de controles de contas a pagar e serviços de informações cadastrais de clientes e fornecedores, prestados a empresas em geral.

Cláusula 02 - Altera-se o endereço da sócia **SIMONE MARIA DE LIMA** para Rua Itauna, 1050, apartamento 35, B, Vila Maria Baixa, São Paulo, SP, CEP 02111-030.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em virtude das alterações havidas, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social e posteriores alterações contratuais, que passarão a ter a seguinte redação:



BLESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME
CNPJ 08.223.523/0001-09

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, os abaixo assinados:

DALIANA VELOSO BOIAN, brasileira, solteira, maior, empresária, natural de São Paulo - SP, nascida em 03/06/1979, portadora da cédula de identidade R.G. nº 26.425.822-8 SSP/SP, expedida em 01/07/2013, inscrita no C.P.F. sob o nº 280.217.018-03, residente e domiciliada a Rua Diógenes de Lima, 325, Parque Peruche, São Paulo, SP, CEP 02535-060;

PAULA DE MORAES LIMA DO NASCIMENTO, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, natural de São Paulo - SP, nascida em 01/06/81, portadora da cédula de identidade R.G. nº 30.015.800-2, expedida em 23/03/2011, inscrita no C.P.F. sob o nº 220.188.038-75, residente e domiciliada na Passagem Abare 1502, Casa 101, Chácara Quiriri, Carapicuíba, SP, CEP 06341-430, e;

SIMONE MARIA DE LIMA, brasileira, divorciada, administradora, natural de São Paulo - SP, nascida em 09/10/1975, portadora da cédula de identidade R.G. nº 22.665.141-1, expedida em 10/01/2013, inscrita no C.P.F. sob o nº 245.555.088-58, residente e domiciliada na Rua Itauna, 1050, apartamento 35, B, Vila Maria Baixa, São Paulo, SP, CEP 02111-030.

Únicas sócias e detentoras de 100% (cem por cento) do capital social da empresa **BLESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, conforme contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE **35.220.808.006**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo – na Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 530 – 1º Andar, Limão, CEP 02546-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ sob nº **08.223.523/0001-09**, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o documento em apreço, mediante as cláusulas e condições seguintes:

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Cláusula 01 - A sociedade tem a denominação social de “**BLESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**”.

Cláusula 02 - A sociedade tem sede e domicílio no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 530 – 1º Andar, Limão, CEP



02546-000, podendo, mediante deliberação das sócias, manter e encerrar filiais e escritórios em qualquer localidade do país.

Cláusula 03 - A sociedade tem por objeto:

a) Processamento de dados;

b) Análise, planejamento e coordenação de métodos de trabalho para cadastramento de informações, sistemas e processamento de imagens eletrônicas e armazenamento de documentos convertidos e documentos eletrônicos e locação de bens imóveis;

c) Prestação de serviços de sinalização viária, horizontal, vertical, semaforica, inclusive comunicação visual e dispositivos metálicos de proteção viária;

d) Projetos, execução, implantação, manutenção e operação de serviços de;

I. Rede de comunicação, processamento de dados e software;

II. Coleta de armazenamento de dados;

III. Sinalização viária (funcional/executivo);

IV. Serviços de desenvolvimento, implantação, operação e manutenção de software e hardware e análise, planejamento e coordenação de;

V. Métodos de trabalho para cadastramento de informações;

VI. Sistema de processamento de imagens eletrônicas;

VII. Armazenamento de documentos convertidos e documentos eletrônicos;

e) Prestação de serviços de cobrança extrajudiciais de contas a receber, serviços de controles de contas a pagar e serviços de informações cadastrais de clientes e fornecedores, prestados a empresas em geral.

Parágrafo único: Os sócios declaram expressamente que exploram atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresária, nos termos do artigo 966 caput e parágrafo único e artigo 982 do código civil.

Cláusula 04 - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPITAL SOCIAL

Cláusula 05 - O capital social da sociedade, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, pelos sócios é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em



10.000 (dez mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, assim distribuído entre as sócias quotistas:

SÓCIOS	QUOTAS	PERCENTUAL	VALOR
Daliana Veloso Boian	2.000	20,00%	2.000,00
Simone Maria de Lima	2.900	29,00%	2.900,00
Paula de Moraes Lima do Nascimento	5.100	51,00%	5.100,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	10.000	100,00%	10.000,00

Parágrafo Primeiro - Cada quota é indivisível e confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo Segundo - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, na forma do artigo 1052 da Lei 10.406/02.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

Cláusula 06 - A administração da sociedade caberá à sócia **SIMONE MARIA DE LIMA** isoladamente, a qual receberá a denominação de administradora, cabendo a ela, a fixação do valor da retirada mensal, assim como, a forma de distribuição dos resultados.

Cláusula 07 - Caberá à administradora, a prática dos atos necessários ou convenientes à administração desta, dispondo eles, dentre outros poderes, dos necessários para:

a) representar a sociedade em juízo e/ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como, autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;

b) assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive cheques, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamento e outros.

Parágrafo Primeiro - As procurações outorgadas pela sociedade deverão ser assinadas pela administradora e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado.

Parágrafo Segundo - A alienação ou oneração de bens imóveis somente poderá efetivar-se mediante a aprovação dos sócios, representando a totalidade do capital social.



Parágrafo Terceiro - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer um dos sócios, procuradores ou funcionários que a envolvam em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como, fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto quando previamente aprovado pelos sócios, representando a totalidade do capital social.

Cláusula 08 - A entrada de novos sócios dependerá da aprovação unânime de todos os sócios, sendo que, nenhum sócio poderá ceder ou transferir qualquer de suas quotas a terceiros sem previamente oferecer ao outro sócio o direito de adquiri-las.

Parágrafo Primeiro - O sócio que pretender ceder e transferir suas quotas, total ou parcialmente, a outro sócio ou a terceiros, deverá notificar, por escrito e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, o outro sócio, o qual terá direito de preferência para adquiri-las, nas mesmas condições, devendo o sócio alienante informar o nome do interessado adquirente e todas as condições do negócio, sendo que o direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação.

DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula 09 - As modificações do contrato social, mediante deliberações dos sócios, deverão observar as disposições legais vigentes.

EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula 10 - O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro. Ao fim de cada exercício, será levantado o balanço patrimonial correspondente ao mesmo período, bem como, preparadas as demais demonstrações financeiras exigidas por lei. A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

Cláusula 11 - Os lucros líquidos ou prejuízos apurados serão distribuídos às sócias, cabendo, sob deliberação expressa em documento específico, indicar o destino e a proporção da distribuição dos lucros ou absorção dos prejuízos.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 12 - A sociedade se dissolverá nos casos previstos em lei e em caso de dissolução e liquidação da sociedade, será o liquidante escolhido pelos sócios, representando a maioria do capital social. Nessa hipótese, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios em proporção ao número de quotas que cada um possuir.

Cláusula 13 - A retirada, exclusão, falecimento ou interdição de um dos sócios, não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com o remanescente, pelo prazo previsto em lei, a menos que este resolva liquidá-la. Em caso de falecimento ou incapacidade

judicialmente declarada de qualquer dos sócios, os herdeiros ou sucessores do sócio falecido ou incapacitado poderão ingressar na sociedade em sua substituição.

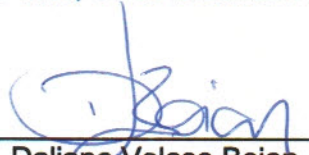
Cláusula 14 - Os sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.


Cláusula 15 - Todo e qualquer litígio oriundo deste contrato, seja entre os sócios, seja entre o sócio e a sociedade, mesmo durante a fase de liquidação, poderá ser submetido ao Juízo Arbitral.


Parágrafo único - Para as controvérsias que forem incompatíveis de serem solucionadas pelo procedimento arbitral, por não versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, fica eleito o foro do Município de São Paulo, Estado de São Paulo, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja. O foro, ora eleito, também será competente para o processamento e a execução da sentença arbitral.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma e teor, juntamente com as duas testemunhas abaixo identificadas, devendo a primeira delas ser arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ficando as demais vias na sede da sociedade.

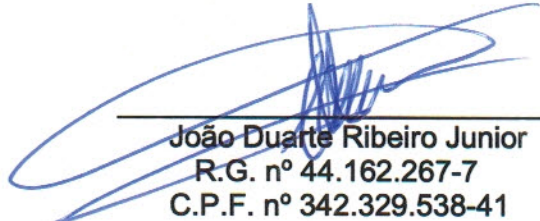
São Paulo, 15 de setembro de 2019.

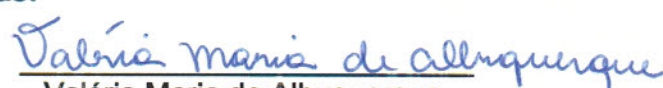

Daliana Veloso Boian
R.G. nº 26.425.822-8
C.P.F. nº 280.217.018-03


Paula de Moraes Lima do Nascimento
R.G. nº 30.015.800-2
C.P.F. nº 220.188.038-75


Simone Maria de Lima
R.G. nº 22.665.141-1
C.P.F. nº 245.555.088-58

Testemunhas:


João Duarte Ribeiro Junior
R.G. nº 44.162.267-7
C.P.F. nº 342.329.538-41


Valéria Maria de Albuquerque
R.G. nº 43.799.355-3
C.P.F. nº 364.199.098-05



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

22.665.141-1 10/JAN/2013

SIMONE MARIA DE LIMA

JOSÉ CICERO DE LIMA

E MARIA JOSÉ GUABIRABA DE LIMA

S. PAULO -SP 09/OUT/1975

SÃO PAULO-SP
 CAPÃO REDONDO
 CC: LV.B001/FLS.062 /N.000061
 245555088/58 PIS 12444920165

Roberto ASSIS *Assis* 177 Delegado Divisório
 Assisatura do DETROR Polícia IRGD.SSPSP

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

8100-0

PROIBIDO PLASTIFICAR

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO POLÍCIA DE SÃO PAULO




Simone

8665-03208

CARTEIRA DE IDENTIDADE